

Circular da FUNASA alega incompetência para identificar os povos indígenas do Ceará como alvo de suas políticas públicas

Tenho em mãos um memorando circular interno da FUNASA: do DESAI para todos os DSEI tratando da "competência para estudos de definição de comunidades indígenas". Este memo foi iniciado por um ofício da AGU/PGF/PFE - FUNAI para o DSEI-Ceará (de 24/08/2004), no qual solicitava que fosse "procedido estudo técnico com finalidade de fazer levantamento do total da população indígena das etnias **Kalabaça** (município de Poranga e Crateús), **Kanindé** (municípios de Canindé e Aratuba), **Potiguara** (municípios de Crateús e Monsenhor Tabosa) e **Tabajara** (municípios de Poranga, Crateús e Monsenhor Tabosa), bem assim conhecer suas especificidades como organização social, costumes, crenças e tradições." A FUNAI alega para isso o reconhecimento oficial destas etnias em maio de 2003 e cita as legislações atinentes à saúde indígena, a Constituição Federal, a Convenção 169 da OIT e o Estatuto do Índio. Por fim, solicita a inclusão dessas comunidades nos programas de atenção à saúde indígena da FUNASA.

A chefe do DSEI-Ceará, em 02/09/2004 encaminha um memo para o DESAI afirmando que está sendo cobrada pela FUNAI mas, que vem solicitando, desde janeiro de 2004, informações sobre estes grupos para o Núcleo de Apoio Local - NAL da FUNAI no Ceará e este até aquele momento não havia lhe respondido. Alega ainda que a referência para o atendimento da FUNASA são os "índios aldeados", ou seja, aqueles grupos que estejam em terras que já foram identificadas pela FUNAI.

Ao que parece começa a ocorrer um perigoso jogo de empurra entre as duas instituições no tocante a responsabilidade em atender de modo efetivo estes grupos indígenas. Atendimento este que começa, obviamente, com a localização, contabilização e identificação das situações em que vivem os grupos indígenas que estão demandando as políticas públicas. Cada uma das agências atribui a competência à outra, esquecendo-se que o princípio básico de suas políticas é a autoidentificação dos grupos não carecendo de nenhum estudo comprobatório da etnicidade para dar início às ações de responsabilidade de cada órgão (terra=FUNAI, saúde=FUNASA).

O estudo deste caso segue dentro da DESAI e esta, alegando que a FUNAI não lhes deu nenhuma informação mais consistente do que uma lista das demandas étnicas, encaminha uma nota técnica para a Procuradoria da FUNASA. A Procuradoria, emite parecer em 09 de maio de 2005, citando unicamente os estatutos e regimentos internos da FUNAI e da FUNASA, alega "indícios de competência exclusiva da FUNAI" para o estudo e levantamento de comunidades indígenas resolve pela "inviabilidade de realização, pela FUNASA, de estudo técnico de levantamento total da população indígena das etnias Kalabaça, Kanindé, Potiguara e Tabajara no Estado do Ceará." Ao fim, recomenda "que seja solicitado à FUNAI, uma elaborados os estudos em tela, o envio dos dados pertinentes, para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços

de atenção á saúde prestados pela FUNASA às populações indígenas envolvidas."

Esta decisão foi aprovada pelo diretor do DESAI e encaminhada para todas as unidades da FUNASA que trabalham com populações indígenas, tomando o caráter de uma normatização branca dos processos de identificação das populações indígenas ainda não atendidas pelo órgão.

Em suma, a FUNASA empurra de volta para a FUNAI a obrigação de realizar os estudos preliminares sobre a população a ser atendida por suas políticas de saúde, e pior, abrindo espaço para o retorno pela porta dos fundos dos nefastos laudos de identificação étnica. Uma outra possibilidade é de que a FUNASA fique aguardando o resultado dos GTs de identificação territorial por parte da FUNAI para começar a atender os grupos indígenas emergentes/ressurgidos/resistentes e desaldeados.

A FUNASA coloca-se, portanto, atrelada às práticas da FUNAI e restringe-se a atender apenas aqueles grupos identificados enquanto tais por esta última agência.

A sensação que fica é a de que a Constituição Federal e a Convenção 169 da OIT não são sequer do conhecimento da procuradoria da FUNASA e que esta não faz conta de suas determinações para a atenção aos povos indígenas. A partir de domingo (05/06) inicia-se a VI Assembléia Geral da APOINME na Baía da Traição e colocarei esta questão em pauta para os representantes dos povos indígenas citados.

Estêvão Palitot

Antropólogo

Membro do Grupo de Trabalho Indígena - UFPB

Pesquisador do Laboratório de Estudos em Movimentos Étnicos - LEME/CNPq